



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº _412/2005
Sessão: 86ª Ordinária de 05 de Maio de 2005
Processo Nº: 1/3957/2004
Auto de Infração Nº: 1/200412004
Recorrente: Termaco Logística
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração Parcial Procedente. Infringência ao artigo 140 combinado com o art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97(RICMS). Penalidade inserta no artigo. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Redução da base de cálculo do ICMS com amparo em valor expresso em documento fiscal apresentado pelo recorrente. Acréscimo de margem de lucro.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de carga”.

“Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela transportadora acima identificada constatamos o transporte de mercadorias desacompanhada de

documento fiscal que acobertasse o seu trânsito. As mercadorias foram descritas conforme CGM 631-2004 em anexo.”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 08 dos autos encontra-se o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, elaborado pelo autuante, descrevendo a mercadoria em: 120 unidades de jogo de capas de sofá 2 e 3 lugares, ao preço unitário de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos).

A empresa autuada, tempestivamente, apresenta contestação ao auto de infração, alegando, em síntese, que em razão do volume da mercadoria, não foi possível acondicionar tudo em um mesmo veículo, obrigando-se a dividir a mercadoria indicada na nota fiscal nº 9359 em dois veículos.

Afirma, que a separação da carga não causou nenhum prejuízo aos cofres do estado do Ceará, porquanto, a nota fiscal de nº 9359, indicando 341 volumes de jogos de capa para sofá de 2 e 3 lugares foi apresentada e selada no Posto Fiscal Penaforte.

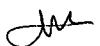
Ao final do arrazoado, considerando a ocorrência da irregularidade, solicita revisão da base de cálculo e anexa aos autos cópia da nota fiscal de nº 9359.

Na instância singular a ação fiscal foi julgada Procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, reiterando as razões apresentadas na fase impugnatória e mais uma vez solicitando a revisão da base de cálculo indicada pelo autuante para fins de exigência do imposto.

Afirma, que não há o que se falar em falta de emissão de documento fiscal baseado em um levantamento financeiro confuso, visto que não foi considerado o capital social da empresa e nem os seus estoques reguladores.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença monocrática..



Por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o representante da PGE, manifestou-se nos autos pelo acolhimento da revisão da base de cálculo do ICMS, sugerindo o valor apontado pelo contribuinte, acrescido da margem de lucro.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presente nestes autos diz respeito ao transporte de mercadoria desacompanhada do documento fiscal pertinente à operação.

Da análise das peças que constituem o presente processo, resta claro que a transportadora autuada transportava 120 unidades de jogo de capas para sofá de 2 e 3 lugares, desacompanhada de documentação fiscal, inclusive com o reconhecimento da irregularidade, pela recorrente quando afirma: "... a autuada não pleiteou a insubsistência do auto de infração, tão somente impugnou a base de cálculo, em face do valor unitário que foi arbitrado pelo fisco ter valor superior ao de mercado."

Com efeito, no tocante ao valor da base de cálculo do ICMS indicada pelo agente fiscal, conclui-se, diante da ausência dos elementos necessários à sua formação: valor da mercadoria no varejo ou, valor em nível de atacado acrescido de 30% ou de percentual de agregação específico, se previsto na legislação do ICMS, que razão assiste à ora recorrente, porquanto não há nos autos qualquer indicativo de coleta de dados e informações, quer no varejo ou no atacado, capaz de sustentar o valor da base de cálculo do imposto apontado pelo autuante.

No caso dos autos presentes, o agente fiscal não colacionou nenhum elemento probante que justificasse a indicação do valor de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) para cada unidade da mercadoria transportada irregularmente.

Já o contribuinte, ao questionar o valor da base de cálculo, apresenta cópia de documento fiscal descrevendo o mesmo produto com a indicação do valor unitário em 34,00 reais em nível de atacado. Destarte, entendo que se deva

aceitar o valor apontado pela empresa autuada, acrescido de 30% e em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

“Ao estimar a base de cálculo do ICMS deve ser realizada a partir de elementos colhidos no mercador atacadista da praça do destinatário e juntado aos autos. Ora, nessa fase, deve ser instaurado o contraditório de modo que possa o contribuinte apresentar provas contrárias. No caso, quem apresentou foi o autuado, e o agente fiscal não colacionou qualquer prova nos autos.”

E conclui:

“Por tal razão a base de cálculo do ICMS deve ser então o valor apontado pelo contribuinte, acrescido da margem de lucro.”

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.304,00

ICMS.....R\$ 901,68

MULTA.....R\$ 1.591,20

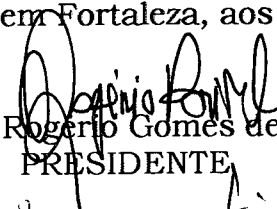
TOTAL.....R\$ 2.492,88

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Termaco Logística, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Procedência exarada na instância singular, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal em face da redução da base de cálculo nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

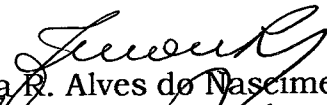
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2.005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cesar E. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mattesiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO